

Fraude à execução - Pedido de reconhecimento - Indeferimento - Alienação de bem móvel - Anterioridade ao ajuizamento da ação de execução - Insolvência do devedor/vendedor - Não ocorrência - Art. 593, II, do CPC - Requisitos ausentes - Elemento subjetivo - Boa-fé do comprador - Registro de constrição do bem - Ausência - Súmula 375 do STJ

Ementa: Agravo de instrumento. Execução por título extrajudicial. Imóvel. Adquirente de boa-fé. Fraude a execução não configurada.

- Conforme dispõe a Súmula 375 do STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

- Não é somente o aspecto objetivo da fraude que deve orientar o magistrado a declarar a ineficácia da venda, em face do credor, mas sim perquirir o elemento subjetivo daqueles que participaram do ato prejudicial à execução.

- Para caracterização da fraude à execução, não basta o simples ajuizamento da ação de execução, é imprescindível a prova de que o adquirente tinha, de fato, conhecimento de sua existência, mormente se ainda não havia qualquer restrição ou impedimento a recair sobre o bem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0194.10.004830-6/001 - Comarca de Coronel Fabriciano - Agravante: Moacir Nunes Campos - Agravado: Ideraldo Bernabe de Oliveira - Relator: DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2013. - *Fernando Caldeira Brant* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de f. 47-TJ, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Coronel Fabriciano, que, nos autos da execução de título extrajudicial proposta pelo agravante, indeferiu o pedido de fraude à execução de f. 44/46-TJ.

Contra tal decisão insurge-se o agravante, sustentando que o Magistrado indeferiu o pedido sem nem sequer analisar as declarações prestadas pelo próprio agravado à f. 29-TJ.

O recorrente afirma que a configuração da fraude à execução supõe a citação. Destarte, desde que citado na ação, o devedor tem consciência da situação em que se encontra, portanto a alienação ou oneração de seus bens é considerada em fraude à execução.

Em sua peça recursal, ressalta que, ainda que a referida oneração tenha sido realizada antes da citação na execução em curso, tal fato não afasta, em princípio, a caracterização da fraude à execução, bem como o art. 593, II, do CPC determina que basta a citação em qualquer demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência.

Na mesma oportunidade, salienta que, no presente caso, é inconteste que o agravado fora citado na ação de execução proposta em maio de 2010 pelo agravante, conforme certidão de cumprimento de mandado de citação acostado aos autos. Nesse sentido, a cessão, ora discutida, se efetivou em dezembro de 2010, segundo declarações do próprio agravado, portanto a disposição do bem se procedeu posteriormente à citação naquela ação de execução.

Ao final, requer o provimento do presente agravo para reformar a decisão agravada, deferindo a declaração da fraude à execução e, conseqüentemente, a penhora do veículo em questão.

Formalizou o instrumento com os documentos de f. 13/49-TJ, encontrando-se a decisão agravada à f. 47-TJ.

Recurso recebido às f. 56/57-TJ.

Informações prestadas pelo Juiz prolator da decisão agravada à f. 62-TJ, esclarecendo que a agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC e que a decisão foi mantida.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Sem preliminares agitadas ou passíveis de conhecimento, passo de pronto ao exame do mérito.

Pretende a agravante ver cassada a decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução.

Entendo que não lhe assiste razão.

Preceitua o art. 593 do Código de Processo Civil:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

- I. quando sobre eles pender ação fundada em direito real;
- II. quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;
- III. nos demais casos expressos em lei.

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, de há muito, já assentou:

Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do CPC, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar do cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção *juris et jure* contra o adquirente) - ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; e c) que a alienação ou a oneração de bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *iuris tantum*. Inocorrente na hipótese o segundo elemento supraindicado, não se configurou fraude à execução. Entendimento contrário geraria intranquilidade nos atos negociais, conspiraria contra o comércio jurídico e atingiria a confiabilidade nos registros públicos. Recurso especial conhecido e provido (REsp 40.854/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, da 4ª Turma, DJU de 13.10.1997).

Assim, para a configuração da fraude à execução, é imprescindível que, além da alienação do bem ter sido realizada após o ajuizamento da execução, tenha o adquirente ciência inequívoca de sua existência e que a sua alienação fosse capaz de reduzir o devedor à insolvência.

Portanto, inoocorrendo a presença concomitante dos requisitos acima alistados, afasta-se a possibilidade da fraude de que trata o inciso I do art. 593 do CPC.

In casu, além de inexistir qualquer prova de que o adquirente e os executados tenham praticado atos que configurem fraude à execução, uma vez que a conduta de ambos não se conforma ao disposto no referido art. 593 e seus incisos, repita-se, à época, inexistia qualquer impedimento ou restrição a recair sobre o bem, mesmo porque nem sequer, ainda, havia penhora.

Ademais, não é somente o aspecto objetivo da fraude que deve orientar o magistrado a declarar a ineficácia da venda em face do credor, mas sim perquirir o elemento subjetivo daqueles que participaram do ato prejudicial à execução.

Sobre o assunto, pontifica o insigne doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

As primeiras vozes a se rebelarem contra o tratamento puramente objetivo da fraude à execução foram as de Alvíno Lima e Mário Aguiar Moura, que demonstraram o equívoco

da teoria de Buzaid e acentuaram que a sanção à fraude à execução, de acordo com as mais atualizadas concepções doutrinárias e jurisprudenciais, operaria de forma igual à da fraude contra credores. Dessa forma, devem ser vistas como requisitos comuns de ambas as variantes da fraude:

1) a fraude da alienação por parte do devedor; 2) a eventualidade de *consilium fraudis* pela ciência da fraude por parte do adquirente; e 3) o prejuízo do credor (*eventus damni*), por ter o devedor se reduzido à insolvência, ou ter alienado ou onerado bens, quando pendia contra ele demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Amílcar de Castro, aproximando as duas figuras jurídicas, acentuou essa comunhão de pressupostos: '... a circunstância decisiva, para não sofrer o credor prejuízo, é fraude da parte do terceiro adquirente. De tal sorte, nas alienações a título gratuito, basta que a fraude seja unilateral... ao passo que, nas transmissões a título oneroso, a fraude deve ser recíproca (A fraude de execução e o regime de sua declaração em juízo. *Revista de Processo* n. 102, p. 81).

No tema, o colendo STJ vem iterativamente decidindo:

Não registrada a ação, a fraude à execução somente poderá ficar caracterizada se demonstrado o conhecimento daquele fato pelo adquirente (REsp nº 193.048-PR, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 15.03.99, p. 257).

Execução. Embargos de terceiro. Fraude de execução. Adquirente de boa-fé. Penhora. Inexistência de registro. - Inexistindo registro da penhora sobre bem alienado a terceiro, incumbe ao exequente e embargado fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da construção. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido (STJ, REsp nº 218.419/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. em 07.11.2000, DJU de 12.02.2001, p. 120).

Execução. Fraude (inexistência). Penhora (falta de registro). Boa-fé. - De acordo com a orientação do STJ, 'não havendo registro da penhora, não há falar em fraude à execução, salvo se aquele que alegar a fraude provar que o terceiro adquiriu o imóvel sabendo que estava penhorado, o que não ocorre no presente caso' (REsp-140.670, DJ de 09.12.97). De igual modo, REsps 2.597, 3.259, 55.491, 76.063 e 92.507. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido (STJ, REsp nº 131.871/MG, Rel. Nilson Naves, j. em 06.12.99, DJU de 17.04.2000, p. 56).

[...] Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução fiscal, depende da demonstração de que o adquirente tinha conhecimento da construção. Precedentes. 2. Não se conhece de recurso especial fundado no permissivo da alínea c quando o recorrente, em descumprimento ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não realiza o necessário cotejo analítico da divergência jurisprudencial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (STJ, 2ª Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, REsp 200.583/RS, julgamento: 03.05.2005, DJ de 27.06.2005, p. 307).

Processual civil. Fraude à execução. Veículo automotor. Inexistência de restrição junto ao Detran. Boa-fé do adquirente. CPC, art. 593, II e I. - Não se configura fraude à execução se sobre veículo automotor, à época da compra e venda, inexistia qualquer restrição no Detran que pudesse levar à indicação da ocorrência do *consilium fraudis*.

Mesmo com a citação do devedor, prévia à alienação do bem, seria necessário que o credor provasse a ciência do adqui-

rente acerca da execução fiscal proposta contra o alienante para que se configurasse a fraude. Na hipótese, o Tribunal a quo fixou a premissa fática que o adquirente encontrava-se de boa-fé. Recurso não conhecido (STJ, 2ª Turma, REsp 798124/RS, Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins, j. em 15.12.2005, DJU de 06.03.2006, p. 370).

[...] II. Ademais, em se tratando de bem móvel, não há a praxe de os compradores pesquisarem junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o vendedor pesa alguma dívida ou ação.

III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido (STJ, 4ª Turma, REsp 618444/SC, Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. em 07.04.2005, DJU de 16.05.2005, p. 356).

Ressalto que, ainda que os devedores tivessem conhecimento da execução quando dispôs do bem, não se pode afirmar que o terceiro adquirente tinha conhecimento disso.

No presente caso, verifico que o executado foi citado para a ação em 18.11.2010, sendo certo que a última venda e posterior transferência do bem ocorreu em 08.09.2006, fato corroborado à f. 69.

Em nosso ordenamento jurídico, a má-fé não se presume, sendo necessária prova constitutiva para sua configuração. Posto isso, não havendo registro de constrição do bem alienado na matrícula do imóvel, não se pode exigir do comprador que conheça a litigiosidade do objeto do contrato.

Assim dispõe a Súmula 375 do STJ:

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada em sua integralidade.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARCOS LINCOLN e WANDERLEY PAIVA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.